

## **DECISÃO N° 3734207**

### **DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25757.964101/2020-41

Autuada: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

AIS n.: 3154266202 - CVPAF-PE

Expediente do Recurso n.: 5020557/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de via sistema Solicita (SEI nº 2463840), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida.

Quanto às alegações de impossibilidade de cumprir o

prazo da Notificação 104/2020/Aeroporto, entendo que, embora não seja possível afirmar com absoluta certeza a total inviabilidade técnica do cumprimento, os elementos constantes nos autos — como a situação observada pela fiscalização, que indicava que obstrução do sistema de descarga/esgotamento à vácuo desde o dia 14/09/2020, e com acúmulo de fezes e urina, mau cheiro e vazamento pelo piso em 16/09/2020, além do Parecer Técnico nº 003/RFMN/2020, que apontou comprometimento de toda a rede de esgoto a vácuo — indicam, ao menos, dúvida razoável quanto à suficiência do prazo de 6 horas concedido para resolução do problema. Diante disso, e com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, entendo que a dúvida deve favorecer a autuada, afastando-se a penalidade pelo descumprimento da notificação.

Ressalto que mesmo que a conduta de descumprimento da Notificação 104/2020/Aeroporto fosse mantida, não se configuraria o *bis in idem*, pois a autuação teve como fundamentos o descumprimento de ato da autoridade sanitária (como a notificação) e o descumprimento de norma sanitária prevista em regulamento ou lei, que são distintos.

Acerca das atenuantes previstas no art. 7º, I, III e V, da Lei nº 6.437, de 1977, não há como caracterizar tais atenuantes. A empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria ocorrido a irregularidade apontada. A atenuante do inciso III só é aplicada quando o infrator corrigiu a infração por livre e espontânea vontade, o que não observo no caso concreto. Relativamente à atenuante do inciso V, verifica-se também ser inaplicável, pois, apesar da autuada se tratar de empresa primária, sua conduta foi classificada como sendo de alto risco, conforme dito na Decisão recorrida.

No que diz respeito à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado, considerando a descaracterização da conduta de descumprimento da Notificação 104/2020/Aeroporto, conforme já exposto.

Diante disso, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*, para descaracterizar a infração de descumprimento da Notificação 104/2020/Aeroporto, com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

**KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/07/2025, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3734207** e o código CRC **70B309DD**.

---